



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELTRÔNICO Nº 27/2024 (Processo nº 174/2024)

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: Aquisição de aparelho de ar condicionado, equipamentos e suprimentos de informática para atender as demandas advindas das Secretarias Municipais de Rodeio Bonito/RS, conforme descrito no Termo de Referência ANEXO I do Edital.

Às 9:00 horas do dia dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito/RS, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio, com a finalidade de analisar e decidir em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa MICRON INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.791.096/0001-99, a qual requer a inabilitação da empresa A MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pelo fato da mesma, após a disputa de lances, ter trocado a marca e modelo entre a proposta inicial e final e que as declarações estariam sem assinatura. Registrar que a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer, apresentando no prazo legal as razões do recurso. Apresentadas as razões do recurso, pela empresa MICRON INFORMATICA LTDA., no prazo legal, a empresa A MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões, alegando em síntese que *“A alteração mencionada na proposta final foi realizada em conformidade com as normas do edital, que não vedam ajustes para corrigir eventuais falhas durante o processo de lances, desde que o produto final cumpra as especificações exigidas”*. Cumpre registrar que não houve qualquer impugnação aos termos do Edital. É o breve relato. Passa-se a análise do mérito do recurso. Analisadas as razões apresentadas pela empresa recorrente MICRON INFORMATICA LTDA. e as contrarrazões apresentadas pela empresa A MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., tem-se de imediato que o recurso apresentado pela empresa MICRON INFORMATICA LTDA., não merece prosperar pelas razões a seguir expostas. Preliminarmente frisar que a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 27/2024, foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, haja vista que foi garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tinham interesse em disputar o objeto contratual oferecido. Em segundo lugar, deve ser frisado que, atendendo o que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021, é dever da Administração, ao julgar o certame licitatório, observar o princípio da razoabilidade. Com vigência plena que se iniciou neste ano de 2024, a Lei Federal nº 14.133/2021, abraçando a construção jurisprudencial, legal e doutrinária que veio sendo tecida nos últimos anos, apresenta o paradigma constitucional da razoabilidade de forma muito mais clara, evidente e permeada em todos os seus artigos. Nessa toada, importante destacar o Inciso III do art. 12 da lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, assim dispõe: *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.* É demonstração clara do espírito da nova lei, que estabelece textualmente a necessidade de aceitação de propostas ou documentos de licitantes, apesar de terem cometido falhas formais que não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos. Ou seja, apesar da necessidade de observância dos ditames do edital, há de se considerar o ideal de formalismo moderado como a marca central deste novo "milestone" licitatório, a lei 14.133/21. Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado. Nessa linha de raciocínio, não se nega que o apeço à legalidade formal e o apego da Administração Pública às normas que a regem é elemento central e fundante do Estado de Direito. Não obstante, a aplicação e cumprimento à exatidão dos termos do edital não podem imperar quando demonstrado que, apesar de falhas formais, determinada proposta cumpre com o objetivo da Administração. Dessa forma, há de se considerar na análise de possíveis atecnias o contexto em que o mesmo pode ter ocorrido, de forma a ser o edital licitatório analisado e aplicado em conjunto aos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, garantindo que a Administração Pública atinja o fim que pretende. Logo, a atuação da Administração não busca meramente preencher uma série de requisitos formais, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a "*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]*". Se deve a Administração contratar visando a seleção da proposta que lhe garanta maior vantajosidade, todos os seus demais atos no decorrer da contratação devem ser dirigidos a beneficiar a Administração, benefício esse que engloba uma série de fatores, desde a contratação da forma mais célere possível até a contratação com a melhor técnica e/ou melhor preço. Com efeito, o princípio do formalismo moderado significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, lei 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo. Assim, conseguindo a Administração Pública, ao licitar, atingir a seleção da proposta mais vantajosa ao ente público, não se pode desclassificar ou inabilitar tal proposta tão somente por falhas formais mínimas. Por conta da incidência do princípio do formalismo moderado na instância administrativa, torna-se reprovável aferrar-se o Estado a rigores formalísticos para a prática de atos procedimentais cuja finalidade é atendida de outro modo. Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato, não há lugar para o processo licitatório transmudar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito. Nesse rol de ideias, a licitação e os atos que a constituem devem ser observados como meio, ferramenta e instrumento para a consecução do interesse da Administração Pública, o foco é o cumprimento dos objetivos dessa, e a lupa não deve incidir com mais precisão sobre a forma, mas sim sobre a conclusão da licitação e o atingimento da vantajosidade. Dessa forma, no processo licitatório não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, mesmo quando não observada certa procedimentalidade, a finalidade buscada tenha sido alcançada. Os juriconsultos Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam: *O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa*¹. Dando continuidade ao seu entendimento, o professor Sunfeld conclui: *não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes*.² De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona: *Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade*.³ Ainda, pautando-se nesse

¹ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

² SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitação e contratos administrativos: teoria e prática. - 12. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.





ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

princípio foi que a nova lei de licitações, lei 14.133, previu hipóteses absolutamente estritas para a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora da licitação, apenas o admitindo quando do descumprimento extremo das exigências previstas pela lei e pelo edital; bem como estabelece a permissão de saneamento ou convalidação de atos praticados com vícios formais que não afetem os direitos dos participantes do certame ou o interesse público (ex.: art. 71, I, art. 147 etc.). Nesse sentido, já é sólida a jurisprudência do TCU, que há muito já vem assim decidindo: *Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.* (TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS) Observa-se assim que apesar da necessidade de observância das normas editalícias pela Administração Pública, esta deve fazer juízo de ponderação no caso concreto, de modo a cotejar a dimensão dos desconpassos ao edital e a consequência das possíveis falhas identificadas, de forma que - em sendo tão somente falhas formais - possui a Administração Pública o dever de saneá-las junto aos licitantes ou até convalidá-las, com vistas ao objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa. Salientar que, por se tratar de uma questão técnica envolvendo a área de informativa, a Pregoeira e Equipe de Apoio, solicitaram ao Técnico de Informática - TI, a análise da marca e modelo do equipamento pela empresa A MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, após a fase de encerramento dos lances. Em resposta (cópia inclusa), o TI, após análise e verificação realizada, concluiu que o produto ofertado pela referida empresa mostra-se ser mais vantajoso para o município em virtude do preço, marca e modelo. Verifica-se assim que a marca e modelo do equipamento a ser fornecido pela empresa A MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., atende ao interesse público haja vista a sua vantajosidade técnica e financeira. **DA DECISÃO.** Em face do acima exposto, a DECISÃO é por conhecer o recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa licitante MICRON INFORMATICA LTDA., mantendo-se inalterado o julgamento do certame. Com fulcro no § 2º do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira e Equipe de Apoio submetem o recurso, devidamente informado, ao Senhor Prefeito Municipal para que o mesmo profira a decisão final. Rodeio Bonito – RS, 18 de outubro de 2024.


Jacinta Maria Hermes
Pregoeira


Ana Paula Brezolin
Equipe de Apoio


Silmara Rodrigues Elvanger
Equipe de Apoio

Este julgamento foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 18 de outubro de 2024.


ADV. Anilton Luiz Bortolini
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS nº 26314





ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO JULGAMENTO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024 (Processo nº 174/2024)**

OBJETO: Aquisição de aparelho de ar condicionado, equipamentos e suprimentos de informática para atender as demandas advindas das Secretarias Municipais de Rodeio Bonito/RS, conforme descrito no Termo de Referência ANEXO I do Edital.

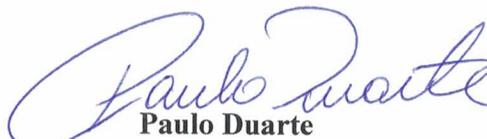
RECORRENTE: MICRON INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.791.096/0001-99.

Pelas razões e fundamentos da ata de julgamento do recurso administrativo da Pregoeira e Equipe de Apoio, examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica do Município, nos autos da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 27/2024, os quais acolho e adoto como razões de decidir, **DECIDO** pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente MICRON INFORMATICA LTDA., ao julgamento do Edital em epígrafe, mantendo-se inalterado o julgamento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se.

Rodeio Bonito - RS, 18 de outubro de 2024.


Paulo Duarte
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 27/2024 – Município de Rodeio Bonito/RS

Recorrente: MICRON INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, empresa vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Micron Informática Ltda, o qual contesta a habilitação de nossa empresa no processo licitatório, nos seguintes termos:

1. Da Legalidade da Proposta e Cumprimento ao Edital

O recurso interposto pela recorrente alega que houve troca de marca e modelo entre a proposta inicial e final e que as declarações estariam sem assinatura. No entanto, cumpre esclarecer que:

1.1. Troca de marca e modelo: A alteração mencionada na proposta final foi realizada em conformidade com as normas do edital, que não vedam ajustes para corrigir eventuais falhas durante o processo de lances, desde que o **produto final** cumpra as especificações exigidas. Tal procedimento não viola qualquer regra do edital e visa garantir que o objeto entregue seja plenamente adequado ao solicitado, conforme a cláusula 4.2 do edital, que exige apenas o cumprimento das especificações técnicas do item.

Adicionalmente, ressalta-se que, por se tratar de uma licitação de grande vulto, envolvendo diversos itens e complexidade técnica, ocorreu um erro de digitação no cadastro inicial da marca e modelo. Esse erro foi prontamente corrigido na proposta final, com o intuito de assegurar o total cumprimento das especificações técnicas exigidas pela Administração, sem que isso afetasse a lisura ou a competitividade do certame.

Conforme o Art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021, eventuais erros formais que não alterem a substância da proposta podem ser sanados, o que inclui ajustes de informações que visam corrigir equívocos de digitação ou detalhes técnicos que não comprometem a conformidade do objeto.

“Art. 59. As licitantes poderão sanar erros ou falhas na documentação apresentada para habilitação, desde que não alterem a substância da proposta ou do documento, nem prejudiquem a isonomia.”

1.2. **Assinaturas nas declarações:** As declarações necessárias foram devidamente inseridas no sistema eletrônico GOV.BR, que aceita apenas uma única assinatura. Cabe destacar, que as assinaturas do GOV têm validade legal e que as falhas apontadas pela recorrente são meramente protelatórios e não comprometem o atendimento do objeto da licitação.

Nos termos do Art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para esclarecer dúvidas sobre a documentação ou sanar falhas, sem que isso comprometa a lisura do processo ou a isonomia entre os licitantes.

“Art. 64. A comissão de contratação poderá, a qualquer tempo, em despacho fundamentado, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

2. Da Vinculação ao Edital e Atendimento às Especificações

Conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I do Edital), os produtos propostos pela MJ Comércio e Informática atenderam rigorosamente às especificações técnicas exigidas, especialmente em relação ao modelo do computador corporativo solicitado. Todos os parâmetros como processador, memória, armazenamento, sistema operacional, entre outros foram observados e preenchidos adequadamente.

Ademais, as correções realizadas visavam garantir a perfeita adequação do equipamento ao solicitado pela Administração, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 4º, Inciso XI da Lei nº 14.133/2021, que garante que todas as ações no processo licitatório devem estar em conformidade com o edital.

“Art. 4º. O processo licitatório observará, em especial, os seguintes princípios: XI - vinculação ao instrumento convocatório.”

3. Da Objetividade no Julgamento

A legislação também exige que o julgamento das propostas seja objetivo e baseado nos critérios estabelecidos no edital, conforme o Art. 70 da Lei nº 14.133/2021. A alteração formal de marca e modelo foi realizada dentro dos limites previstos no edital e não prejudicou a objetividade da análise, que foi fundamentada exclusivamente nas especificações técnicas.

“Art. 70. O julgamento das propostas será objetivo e obedecerá aos critérios de avaliação estabelecidos no edital, vedadas preferências ou distinções em razão de naturalidade, sede ou domicílio das licitantes, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

4. Da Improcedência do Pedido de Inabilitação

A recorrente solicita a inabilitação da MJ Comércio e Informática, alegando descumprimento das normas editalícias. Todavia, como demonstrado, não houve qualquer descumprimento material dos requisitos do edital. Todos os documentos exigidos foram apresentados conforme previsto no Art. 62 da Lei 14.133/2021, e eventuais correções formais não comprometem a legalidade do processo.

Sendo assim, o pedido de inabilitação carece de fundamento jurídico e material, devendo ser rejeitado.

5. Do Pedido

Diante do exposto, requer a MJ COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA que seja indeferido o recurso interposto pela empresa Micron Informática Ltda, mantendo-se a habilitação e a classificação da recorrida como vencedora do certame, por ter cumprido integralmente os requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 09 de outubro de 2024  Documento assinado digitalmente
MARCIO DE PAULA SERRA
Data: 09/10/2024 14:11:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marcio de Paula Serra
Representante Legal